

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 051

27/06/2023

Sumário:

- **EMPRÉSTIMOS - FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTOS**
- **ATESTADO MÉDICO - SIMULAÇÃO DE DOENÇA - CID Z-Z76.5 - PESSOA FINGINDO SER DOENTE**
- **ALTERAÇÃO DO CARGO SEM O RESPECTIVO AUMENTO SALARIAL**
- **CADASTRO NACIONAL DE OBRAS (CNO) - OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ALTERAÇÃO**



EMPRÉSTIMOS FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTOS

A concessão de empréstimo é uma exclusividade dos bancos, das financeiras, etc., devidamente autorizadas pelo Banco Central. Assim, a empresa, propriamente, não pode conceder empréstimos diretamente aos seus empregados.

Por prática, algumas empresas costumam ajudar os seus empregados em suas necessidades financeiras, concedendo adiantamento salarial superior ao seu salário mensal, divididas em pequenas parcelas mensais (proibido a cobrança de acréscimos, juros e correção). Esta prática, não se caracteriza "empréstimo". Erroneamente lançam no recibo de pagamento como "empréstimo", quando o correto seria "adiantamento salarial".

Empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil

De acordo com a Lei nº 10.820, de 17/12/03, DOU de 18/12/03, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, os empregados poderão autorizar o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

O desconto também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40%, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Nas operações de crédito consignado, o empregado poderá oferecer em garantia, até 10% do saldo de sua conta vinculada no FGTS e até 100% do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior. A soma dos descontos não poderá exceder a 40% da remuneração disponível.

São obrigações do empregador:

- prestar ao empregado e à instituição consignatária, todas as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- tornar disponíveis todas as informações aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais;
- efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.
- informar no recibo de pagamento do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais;
- descontar os valores devidos e repassar às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o 5º dia útil após a data de pagamento.

Os descontos autorizados terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições do regulamento.

O empregador poderá firmar com instituições consignatárias, com a anuência da entidade sindical, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

Para a realização das operações, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

No caso dos acordos celebrados, os custos deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos.

Poderá ser prevista nos acordos ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos.

Aos empregadores e as entidades e centrais sindicais, não são permitidos a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações.

O empregador ou a instituição consignatária, está obrigado a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos.

O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

Notas:

A Medida Provisória nº 130, de 17/09/03, DOU de 18/09/03, dispôs sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, parcelas de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

A Instrução Normativa nº 110, de 14/10/04, DOU de 15/10/04, do INSS, estabeleceu procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

A Instrução Normativa nº 117, de 18/03/05, DOU de 21/03/05, da Diretoria Colegiada do INSS, alterou a redação e acresceu dispositivos à Instrução Normativa nº 110, de 14/10/04 (RT 083/2004), que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.

A Instrução Normativa nº 1, de 29/09/05, DOU de 30/09/05, do INSS, alterou a redação da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, que estabeleceu procedimentos quanto à consignação/retenção de descontos para pagamentos de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil pelo beneficiário na renda dos benefícios.

O Decreto nº 5.892, de 12/09/06, DOU de 13/09/06, acresceu parágrafo ao art. 4º do Decreto nº 4.840, de 17/09/03, que regulamentou a Medida Provisória nº 130, de 17/09/03, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Em síntese, a respectiva alteração, estende-se a modalidade de empréstimo ou financiamento imobiliário (aquisição de imóveis residenciais), cujo as prestações e seus reajustamentos serão pactuadas entre as partes, permitindo-se a estipulação de prestações variáveis.

A Medida Provisória nº 656, de 07/10/14, DOU de 08/10/14, entre outras alterações da esfera fiscal/contábil, prorrogou até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018 (imposto de renda/declaração anual), a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. E também, alterou a Lei nº 10.820, de 17/12/03, DOU de 18/12/03, que trata sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento (empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil - autorização de desconto).

A Medida Provisória nº 681, de 10/07/15, DOU de 13/07/15 (RT 056/2015), alterou a Lei nº 10.820, de 17/12/03, DOU de 18/12/03, a Lei nº 8.213, de 24/07/91, e a Lei nº 8.112, de 11/12/90, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Dentre outras alterações, aumentou o limite para desconto de crédito consignado em folha de pagamento, de 30% para 35%, para pagamentos de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil. Do limite de 35%, 5% são reservados exclusivamente para pagamento de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. A empresa deverá informar no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais.

A Lei nº 13.172, de 21/10/15, DOU de 22/10/15 (RT 085/2015), alterou a Lei nº 10.820, de 17/12/03, DOU de 18/12/03, a Lei nº 8.213, de 24/07/91, e a Lei nº 8.112, de 11/12/90, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Em síntese, trata-se da conversão da Medida Provisória nº 681, de 10/07/15, DOU de 13/07/15, que entre outras alterações, aumentou o limite para desconto de crédito consignado em folha de pagamento, de 30% para 35%, para pagamentos de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil. Do limite de 35%, 5% são reservados exclusivamente para pagamento de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. A empresa deverá informar no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais.

A Lei nº 13.313, de 14/07/16, DOU de 15/07/16 (RT 056/2016), alterou as Leis nºs 10.820, de 17/12/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; 12.712, de 30/08/12; 8.374, de 30/12/91, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e 13.259, de 16/03/16, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Em síntese, nas operações de crédito consignado, o empregado poderá oferecer em garantia, até 10% do saldo do FGTS e até 100% do valor da multa rescisória (40% ou 20% FGTS), em caso de ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior.

A Lei nº 14.431, de 03/08/22, DOU de 04/08/22 (RT 062/t2022), alterou as Leis nºs 10.820, de 17/12/03 (empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil - autorização de desconto), 8.213, de 24/07/91, e 8.112, de 11/12/90, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela CLT aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18/06/19, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29/12/21, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.



ATESTADO MÉDICO - SIMULAÇÃO DE DOENÇA CID Z-Z76.5 - PESSOA FINGINDO SER DOENTE

Via de regra, o atestado médico pode ser “legal” ou “administrativo”.

O primeiro, é quando o médico determina os dias de repouso necessários para a sua recuperação da saúde (incapacidade para trabalhar), que pode ser em dias ou apenas em horas e este devendo ser abonado conforme previsto na Portaria nº 3.291, de 20/02/84, DOU de 21/02/84.

Já o segundo, é quando inexistente a necessidade de repouso médico, na maioria dos casos são meramente “consultas médicas”, que erroneamente os médicos expedem o atestado médico ao invés “declaração de comparecimento”, e esta empresa não está obrigada a aboná-las. Geralmente a empresa desconta apenas as horas ou o dia e justifica o DSR. Mas trata-se de uma decisão administrativa em abonar ou descontar as horas de ausências.

Agora, curioso é a previsão do CID Z-Z76.5 no Código Internacional de Doença, que reza o seguinte: “Pessoa fingindo ser doente (simulação consciente)”. São raros os atestados com este diagnóstico, porque de acordo com a Portaria nº 3.370/84,

somente é permitida a indicação do CID no atestado médico mediante autorização escrita pelo paciente. Assim, se o empregado autoriza, estará assinando a sua própria "pena de morte".

Mas, caso recepcione um atestado médico ou declaração médica com o CID Z-Z76.5, o tratamento não só será administrativo mas como também poderá caminhar para a dispensa por justa causa, com base no art. 482 da CLT (ato de improbidade e/ou desídia no desempenho das respectivas funções).

Um caso verídico, foi julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná, (autos 01354-2008-322-09-00-0), um empregado que buscava a reversão da justa causa aplicada por ato de improbidade, teve seu recurso indeferido.

O argumento do Desembargador Altino Pedrozo dos Santos foi que ao apresentar atestado médico com o com o Código Internacional de Doença, CID Z-Z76.5 - Pessoa fingindo ser doente (simulação consciente), fica caracterizado motivo suficiente para abalar a confiança necessária para a manutenção do contrato de trabalho, sendo portanto válida a demissão por Justa Causa, nos termos do art. 482 "a" da CLT.



ALTERAÇÃO DO CARGO SEM O RESPECTIVO AUMENTO SALARIAL

A empresa pode alterar o cargo do empregado sem o respectivo aumento salarial?

É perfeitamente possível a alteração da titulação do cargo, tratando-se meramente de uma alteração contratual como qualquer outro evento.

Exemplo:

Considerando-se a mesma descrição de cargos, a titulação poderá ser alterada:

- de "auxiliar ou assistente de pessoal" para "analista de RH"; ou
- de "gerente de RH" para "gestor de RH".

Observe-se que, troca-se "a capa do livro", mas o "conteúdo" continua o mesmo, ou seja, troca-se "seis" por "meia dúzia".

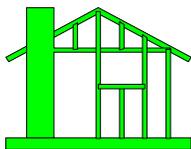
Outra hipótese, considerando-se cargos com titulações diferentes, mas com valores iguais:

- auxiliar de pessoal = 4,33 pontos
- secretária = 4,33 pontos

Ex. Sistema de Comparação por Pares

A alteração da titulação do cargo de "auxiliar de pessoal" para "secretária" (ou vice-versa) não acarretará nenhum aumento salarial, porque no plano de cargos e salários da empresa, os cargos possuem valores iguais.

Assim, se pode ou não alterar o cargo sem o aumento salarial, é necessário observar o plano de cargos e salários, bem como os critérios de equiparação salarial. Porque, poderá tratar-se de uma promoção.



CADASTRO NACIONAL DE OBRAS (CNO) OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.144, de 22/06/23, DOU de 26/06/23, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa Instrução Normativa nº 2.061, de 20/12/21, DOU de 22/12/21, que dispôs sobre o Cadastro

**Nacional de Obras (CNO), que conterá informações cadastrais das obras de construção civil e dos seus responsáveis.
Na íntegra:**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - Considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação constante do Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022." (NR)

"Art. 4º - (...)

(...)

Parágrafo único - Os serviços de construção civil destacados no Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022, com a expressão "(SERVIÇO)", independentemente da forma de contratação, não devem ser inscritos no CNO." (NR)

"Art. 8º - (...)

I - (...)

a) contratos com órgão público, vinculados aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso II do § 2º do art. 135 da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022;

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de julho de 2023.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS